



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER Nº 52/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.389/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Cecílio Pedro

Em: 28.03.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: sobre a obrigatoriedade de casas de repouso e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos instalarem em suas dependências internas e áreas comuns, um sistema de monitoramento com câmeras e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, a questão, a nosso ver, mais relevante sobre o Projeto de Lei é a de que a proposição obriga as casas de repouso e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos (pública ou particular), independentemente dos recursos financeiros disponíveis ou mesmo dos níveis de violência constatados na localidade, a instalar sistema de segurança com monitoramento por meio de câmeras de vídeo.

A lei que resultar da aprovação do Projeto de Lei em exame geraria despesas não apenas para casas de repouso e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos mantido pelo Poder Público, mas também para aquelas mantidas pelo setor privado, por instituições filantrópicas, entidades religiosas e beneficentes.

Poderia, assim, haver mitigação da autonomia administrativa. Além disso, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos provavelmente surtiriam efeitos na administração dessas instituições, que muitas vezes sobrevivem de doações e campanhas.

Em suma, a instalação ou não de câmeras de vídeo em estabelecimento que deveria, em verdade, ser tomada pela administração ou direção das instituições, visto que o ordenamento jurídico vigente já permite esse tipo de iniciativa e, além disso, é improvável que o legislador regule satisfatoriamente todas as questões que possam vir a surgir como consequência dessa opção.

Sobre o tema, encontram-se entendimentos divergentes na Jurisprudência.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Entendendo pela **inconstitucionalidade** da Matéria, temos:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, em sessão realizada ontem (30), a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.297/2009, do Município de Jundiá, em ação movida pelo prefeito do município, sobre a instalação de câmeras em repartições públicas.

O prefeito alega que a aplicação da lei que determina a instalação de câmeras eletrônicas acarretará despesas com materiais e servidores que não estão previstas na lei orçamentária do município.

A Procuradoria-Geral da Justiça deu parecer favorável à procedência da ação, esclarecendo que medidas que visem garantir a segurança dos servidores e usuários públicos são atribuições do Executivo.

Em seu voto, o relator da ADIN, desembargador Armando de Toledo, concluiu: "O poder de iniciativa, no que tange a matéria relacionada à administração do município, é do Executivo. A ele incumbe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem ao editar lei que determina a instalação de câmeras nas repartições públicas, a Câmara dos Vereadores de Jundiá infringiu o princípio constitucional da harmonia e separação de poderes, desrespeitando o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo". ADIN nº. 990.10.463391-5

O Conselho Especial do TJDF julga inconstitucional a Lei 4.924, de 23 de agosto de 2012, que dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo na Estação Rodoviária de Brasília. A inconstitucionalidade se deu por vício de iniciativa e tem efeitos para todos (*erga omnes*) e retroativos à edição da lei (*ex-tunc*).

O Procurador-Geral do DF, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, afirmou que a norma impugnada afronta os artigos 52, 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF ao dispor sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras na Estação Rodoviária de Brasília. Determina ainda que o monitoramento deverá ser feito por operadores da segurança pública, a quem caberá também a aplicação de penalidade por eventual extravio do material produzido. Segundo o autor, a lei, de autoria do deputado Cabo Patrício, cria atribuições específicas para órgão da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

À unanimidade, o Conselho Especial julgou procedente a ADI e declarou que a Lei nº 4.924/2012 é inconstitucional. Segundo o relator, "o diploma legal impugnado, de iniciativa parlamentar, cria normas de conduta a serem observadas por operadores da segurança pública. Assim fazendo, promove ingerência indevida nas atribuições da Secretaria de Estado da Segurança Pública, deixando de observar que, em tais hipóteses, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo".



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Em sentido oposto, qual seja, posicionando-se pela **constitucionalidade**, temos:

ARE 878911 - O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

PROCESSO Nº 70005434816 – TRIBUNAL PLENO. CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / DIREITO PÚBLICO. VINCULADO: 342302. PROPONENTE: SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE ESTEIO. REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal, com iniciativa na Câmara de Vereadores, que institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de câmeras de vídeo, em estabelecimentos financeiros. Matéria de iniciativa legislativa concorrente. Matéria de interesse local. Suplementação da legislação federal. Poder de polícia. Precedentes do TJRGS. Improcedência da demanda.*

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma **favorável** quanto a legalidade da Propositura, por seguir o entendimento adotado pelo STF.

Sem, contudo, adentrar no mérito do projeto e discricionariedade na instalação ou não de câmeras de vídeo em estabelecimento que deveria, em verdade, ser tomada pela administração ou direção das instituições, visto que o ordenamento jurídico vigente já permite esse tipo de iniciativa e, além disso, é improvável que o legislador regule satisfatoriamente todas as questões que possam vir a surgir como consequência dessa opção.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 02 de 05 de 2017.